

RELACI

RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

(Item 3.2.24, Anexo III, da IN TCE-ES n.º 68/2020)

Emitentes: Unidade Central de Controle Interno – UCCI; Unidade de Auditoria Pública Interna - UAPI

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Itarana/ES

Gestor Responsável: Edvan Piorotti de Queiroz

Exercício: 2024

1. INTRODUÇÃO

A Unidade Central de Controle Interno – UCCI juntamente com a Unidade de Auditoria Pública Interna - UAPI da Câmara Municipal de Itarana/ES, através do Plano Anual de Auditoria Interna para 2024, planejou ações de auditoria e controle a serem executadas ao longo do exercício, tendo como objetivo a realização de auditorias preventivas, detectivas e corretivas nas áreas: Orçamentária, Contábil-Financeira, Recursos Humanos, Patrimônio, Compras, Almoxarifado, Contratos e Administração em geral.

Os procedimentos e as técnicas de auditoria utilizadas foram: verificações de processos, comparações de valores, confronto de informações e averiguações diversas, que permitiram obter evidências ou provas suficientes e adequadas para analisar as informações destinadas à formulação e fundamentação deste relatório.

Os procedimentos que foram analisados a posteriori de sua realização visaram à conferência dos princípios básicos da Administração Pública e aplicação das demais normas pertinentes.

As auditorias foram realizadas pela Auditora Pública Interna desta Casa de Leis, onde foram auditados todos os procedimentos relativos ao exercício em questão, de janeiro a dezembro de 2024, que embasaram este relatório.

O controle também foi efetivamente realizado em todos os procedimentos do ano em exercício, de forma preventiva e concomitante, sendo analisadas todas as etapas até a conclusão, e tiveram por finalidade precípua esclarecer questões conflitantes e irregulares, cientificando as Unidades Administrativas da importância de submeterem-se às normas vigentes, com fulcro a obter eficiência, eficácia, economicidade e legalidade operacional.

2. PONTOS DE CONTROLE SELECIONADOS – ANÁLISE DE CONFORMIDADE DOCUMENTAL - TABELA REFERENCIAL 1 DA IN TCE-ES N.º 68/2020

A operação dos pontos de controle constitui medida essencial para a efetividade dos procedimentos de auditoria e de controle interno. Por meio da análise individualizada dos tópicos a seguir, foi possível avaliar o grau de alcance dos objetivos previstos, a observância aos limites legais estabelecidos, bem como identificar, registrar e propor a correção de eventuais falhas detectadas.

2.1. GESTÃO FISCAL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Ponto(s) de Controle: 1.1.2 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES n.º 68/2020.

Base Legal: Lei 4.320/1964, art. 60.

Analisando os processos de despesa (257 empenhos), **verificou-se** que todas as despesas foram realizadas com emissão de prévio empenho.

Para fins de informação, cita-se que os processos de despesa efetivamente empenhados totalizaram a monta de **R\$ 1.937.093,06** (um milhão e novecentos e trinta e sete mil e noventa e três reais e seis centavos) (**cód. 1.1.2, análise documental**).

2.2 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Ponto(s) de Controle: 1.2.1, 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5 e 1.2.8 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES n.º 68/2020.

Base Legal: CF/88, art. 40; LRF, art. 69; Lei 9.717/1998, art. 1º; Lei 8.212/1991; Lei Local; Regime de Competência; LRF.

Analisando os processos de empenho n.º 34, 35, 36, 37, 54, 55, 78, 79, 80, 101, 102, 118, 119, 137, 138, 139, 155, 156, 157, 170, 171, 187, 188, 189, 203, 204, 205, 226, 227, 228, 251, 252, 253 e 254, **verificou-se** que as despesas previdenciárias patronais (RGPS) foram devidamente registradas observando o regime de competência (**cód. 1.2.1, análise documental**).

Analisando os processos de pagamento n.º 32, 33, 34, 35, 63, 65, 113, 114, 115, 154, 156, 195, 196, 244, 246, 248, 287, 288, 289, 331, 332, 371, 372, 373, 409, 411, 413, 456, 457, 460, 526, 529, 531 e 533, **verificou-se** que as contribuições previdenciárias decorrentes dos encargos patronais foram recolhidas tempestivamente, com o devido registro contábil (**cód. 1.2.2, análise documental**).

Analisando os processos de pagamento n.º 32, 33, 34, 35, 63, 65, 113, 114, 115, 154, 156, 195, 196, 244, 246, 248, 287, 288, 289, 331, 332, 371, 372, 373, 409, 411, 413, 456, 457, 460, 526, 529, 531 e 533, **verificou-se** que não houve registro por competência das despesas orçamentárias e das Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) com multa e juros decorrentes do atraso no pagamento das obrigações previdenciárias (**cód. 1.2.3, análise documental**).

Analisando os processos de pagamento n.º 36, 64, 66, 108, 116, 155, 157, 197, 245, 247, 249, 284, 286, 330, 369, 374, 410, 412, 458, 459, 461, 527, 530, 532 e 534, **verificou-se** que houve retenção e repasse regular das contribuições previdenciárias dos servidores, de forma tempestiva e com o devido registro contábil (**cód. 1.2.4, análise documental**).

Analisando todos os processos relativos à gestão previdenciária, **verificou-se** que não houve parcelamento de débitos previdenciários (**cód. 1.2.5, análise documental**), bem como não houve medidas de cobrança de créditos previdenciários a receber e parcelamentos a receber (**cód. 1.2.8, análise documental**).

2.3 GESTÃO PATRIMONIAL

Ponto(s) de Controle: 1.3.1, 1.3.2, 1.3.3, 1.3.4 e 1.3.7 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES n.º 68/2020.
Base Legal: CRFB/88, art. 37, caput c/c Lei 4.320/1964, arts. 94 a 96; Lei 4.320/1964, art. 94; LC 101/2000, art. 43 c/c § 3º, do artigo 164 da CRFB/88; LC 101/2000, art. 42.

Analisando o Balanço Patrimonial – BALPAT, **verificou-se** que as demonstrações contábeis evidenciam a integralidade dos bens em estoque, móveis, imóveis e intangíveis, havendo, assim, compatibilidade com os inventários anuais, bem como, as variações decorrentes de depreciação, amortização ou exaustão, e as devidas reavaliações (**1.3.1, análise documental**).

Analisando os arquivos referentes aos inventários anuais, **verificou-se** que os registros analíticos de bens de caráter permanente estão sendo realizados contendo informações necessárias e suficientes para sua caracterização, sendo que, na estrutura administrativa do órgão, o departamento responsável pela guarda e administração dos bens é a Secretaria Administrativa e Financeira, sendo designado servidor para alimentação dos dados no sistema, bem como pela Comissão de Inventário Anual, constituída pela Portaria n.º 032/2022, de 14 de dezembro de 2022, e anteriores (**cód. 1.3.2, análise documental**).

Analisando os extratos bancários, **verificou-se** que as disponibilidades financeiras foram depositadas em instituição financeira oficial, conforme dispõe o art. 164, § 3º, da CF/88 e art. 43, da LRF (**cód. 1.3.3, análise documental**).

CONTA BANCÁRIA – DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS
Banco: Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES S.A. Agência (n.º): 0122 – Itarana Conta Corrente (n.º): 3.645.744

Analisando os extratos bancários, o Termo de Verificação das Disponibilidades – TVDISP, o Balanço Patrimonial – BALPAT, o Balanço Financeiro – BALFIN e a Demonstração do Fluxo de Caixa – DEMFCA, **verificou-se** que as demonstrações contábeis evidenciam a integralidade dos valores depositados em contas correntes e aplicações financeiras (**cód. 1.3.4, análise documental**).

TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES	
Resumo do Termo – Mês 12/2024	
Saldo Bancário	R\$ 50.981,26
Saldo Bancário Conciliado	R\$ 50.981,26
Saldo Contábil	R\$ 50.981,26

Analisando os dois últimos quadrimestres do exercício financeiro em questão, **verificou-se** que o titular do Poder não contraiu obrigações que não puderam ser cumpridas integralmente dentro do seu mandato, bem como inexistiram parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa (**cód. 1.3.7, análise documental**).

2.4 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Ponto(s) de Controle: 1.4.7, 1.4.8, 1.4.9, 1.4.10, 1.4.11, 1.4.12, 1.4.13, 1.4.17, 1.4.18, 1.4.19 e 1.4.20 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES n.º 68/2020.

Base Legal: LC 101/2000, art. 18; LC 101/2000, arts. 19 e 20; LC 101/2000, art. 21; LC 101/2000, art. 21, parágrafo único; LC 101/2000, art. 22, parágrafo único; LC 101/2000, art. 23 c/c CRFB/88, art. 169, §§ 3º e 4º; CRFB/88, art. 169, § 1º; CRFB/88, art. 29- A, § 1º; CRFB/88, art. 29, incisos VI e VII; CRFB/88, art. 29-A.

Analisando as folhas de pagamento mensais e DCTFWeb, conjugadas com a Receita Corrente Líquida do Município, **verificou-se** que os limites de despesas com pessoal estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LRF foram observados, posto que não poderiam exceder a 6% (seis por cento) para o Legislativo. Assim, o valor apurado de **R\$ 1.218.224,87** (um milhão e duzentos e dezoito mil e duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos) está dentro dos limites legais, correspondendo a **1,77%** (um vírgula setenta e sete por cento) de uma RCL de **R\$ 68.661.224,39** (sessenta e oito milhões e seiscentos e sessenta e um mil e duzentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), no **exercício financeiro de 2024 (cód. 1.4.7, análise documental)**.

DESCRIÇÃO	VALOR
Receita Corrente Líquida RCL Ajustada (em R\$)	R\$ 68.661.224,39
Despesa Total com Pessoal – DTP Legislativo (em R\$)	R\$ 1.218.224,87
% Apurado (DTP/RCL Ajustada)	1,77

Analisando as folhas de pagamento mensais, portarias e contratos de prestação de serviço, **verificou-se** que não foram praticados atos que provocaram aumento das despesas com pessoal sem observar as disposições contidas no art. 21 da LRF (**cód.1.4.8, análise documental**).

Analisando as folhas de pagamento mensais, portarias e contratos de prestação de serviços, **verificou-se** que não foram praticados atos que provocaram aumento das despesas com pessoal, expedidos nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder (**1.4.9, análise documental**).

Analisando as folhas de pagamento mensais e DCTFWeb, conjugadas com a Receita Corrente Líquida do Município, **verificou-se** que as despesas totais com pessoal, no valor de **R\$ 1.218.224,87** (um milhão e duzentos e dezoito mil e duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos), **NÃO** excederam a 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo permitido para o Poder (**cód. 1.4.10, análise documental**).

Analisando as folhas de pagamento mensais e DCTFWeb, conjugadas com a Receita Corrente Líquida do Município, **verificou-se** que as despesas totais com pessoal **NÃO** ultrapassaram os limites do Poder Legislativo estabelecidos pelo art. 20 da LRF, **sequer o prudencial**, não havendo, portanto, necessidade de medidas de contenção (**cód. 1.4.11, análise documental**).

Analisando as folhas de pagamento mensais e DCTFWeb, conjugadas com a Receita Corrente Líquida do Município e LEIPESS, **verificou-se** que as concessões de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, e as alterações de estrutura de carreira, bem como as admissões e contratações de pessoal, **observaram** a existência prévia de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. Além disso, houve também autorização específica na LDO e na Lei Municipal n.º 1.238/2017, que autoriza o Legislativo Municipal a realizar contratação temporária de pessoal para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (**cód. 1.4.12, análise documental**).

Analisando as folhas de pagamento mensais (processos de pagamento n.º 03, 04, 07, 08, 13, 14, 15, 53, 54, 86, 101, 102, 110, 150, 151, 188, 189, 192, 231, 232, 239, 242, 274, 275, 280, 281, 317, 318, 322, 358, 359, 362, 365, 366, 399, 400, 404, 407, 408, 444, 445, 450, 451, 452, 453, 509, 510, 514, 515, 516, 520 e 521, **verificou-se** que o gasto total com a **folha de pagamento** da Câmara Municipal foi de **R\$ 1.021.553,41** (um milhão e vinte e um mil e quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), **não ultrapassando**, portanto, o **limite de 70%** (setenta por cento) dos recursos financeiros recebidos a título de transferência de duodécimos no exercício, que foi de **R\$ 2.500.000,00** (dois milhões e quinhentos mil reais), ficando com o percentual de **40,86%** (quarenta vírgula oitenta e seis centavos) (**cód. 1.4.13, análise documental**).

Analisando os processos de empenho n.º 26, 47, 69, 96, 110, 128, 147, 162, 178, 193, 215 e 239, **verificou-se** que a fixação do subsídio dos vereadores atendeu ao disposto no artigo 29, inciso VI, da CRFB/88, especialmente os limites máximos nele fixados e a fixação de uma legislatura para outra, consoante preceitua a Lei Municipal n.º 1.362/2020, de 25 de setembro de 2020 (**cód. 1.4.17, análise documental**).

Analisando os processos de pagamento n.º 11, 51, 99, 148, 186, 230, 273, 316, 357, 398, 442 e 512, **verificou-se** que o pagamento do subsídio dos vereadores obedeceu aos limites fixados no artigo 29, inciso VI, da CRFB/88, ou seja, em municípios que possuam dez mil e um a cinquenta mil habitantes, poderá ser de, no máximo, 30% (trinta por cento) do subsídio dos deputados estaduais, o que foi expressamente observado (**cód. 1.4.18, análise documental**).

Analisando os processos de empenho n.º 26, 47, 69, 96, 110, 128, 147, 162, 178, 193, 215 e 239 e os processos de pagamento n.º 11, 51, 99, 148, 186, 230, 273, 316, 357, 398, 442 e 512, **verificou-se** que o total da despesa com a remuneração dos vereadores foi de **R\$ 366.000,00** (trezentos e sessenta e seis mil reais), **NÃO** ultrapassando o montante de 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, apurada em **R\$ 68.661.224,39** (sessenta e oito milhões e seiscentos e sessenta e um mil e duzentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos) para o exercício de 2024, representando apenas **0.53%** (zero vírgula cinquenta e três por cento) daquele valor (**cód. 1.4.19, análise documental**).

Analisando os processos de empenho n.º 01 a 257, **verificou-se** que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, **NÃO** ultrapassou os percentuais definidos pelo artigo 29-A da CRFB/88, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior (**cód. 1.4.20, análise documental**).

2.5 DEMAIS ATOS DE GESTÃO

Ponto(s) de Controle: 1.5.1 e 1.5.2 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES n.º 68/2020.
Base Legal: IN TCE-ES n.º 68/2020; CRFB/88, art. 37.

Analisando os documentos integrantes da Prestação de Contas Anual (PCA), **verificou-se** que todos estão em conformidade com o requerido pelo Anexo III, da IN TCE-ES n.º 68/2020, instrução regulamentadora da remessa da PCA (**cód. 1.5.1, análise documental**).

Analisando os processos administrativos e contábeis, bem como as portarias da Câmara Municipal, **verificou-se** o seguinte: o princípio da segregação de funções é atendido nas atividades de autorização, execução e controle. Nas demais atividades, este item fica **prejudicado** por conta do número reduzido de servidores efetivos, sendo distribuídas dentro das possibilidades, buscando-se sempre a eficiência, eficácia e economicidade para a Câmara Municipal (**cód. 1.5.2, análise documental**).

2.6 GESTÃO DE PESSOAS (FOLHA DE PAGAMENTO E ATOS DE PESSOAL)

2.6.1 FOLHA DE PAGAMENTO

Ponto(s) de Controle: 1.6.1.1 e 1.6.1.2 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES n.º 68/2020.
Base Legal: IN regulamentadora da remessa da PCA; Lei n.º 4.320/1964, art. 63; e MCASP.

Analisando os valores informados no Extrato Consolidado das remessas mensais encaminhadas ao sistema Cidades Folha de Pagamento (PCF), **verificou-se** que estes guardam correlação com os valores registrados no sistema interno de Folha de Pagamento da Câmara Municipal (**cód. 1.6.1.1, análise documental**).

Analisando os valores informados no Extrato Consolidado do Cidades Folha de Pagamento (PCF), **verificou-se** que estes guardam correlação com os valores contabilizados no sistema contábil da Câmara Municipal (**cód. 1.6.1.2, análise documental**).

2.7 ITENS DE ABORDAGEM COMPLEMENTAR

2.7.1 Gestão fiscal, financeira e orçamentária

Ponto(s) de Controle: 2.2.8, 2.2.9, 2.2.10, 2.2.11, 2.2.13, 2.2.18, 2.2.24, 2.2.28, 2.2.29, 2.2.30, 2.2.31, 2.2.32, 2.2.33, 2.2.34 e 2.2.35 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES n.º 68/2020.

Base Legal: LC 101/2000, art. 16; LC 101/2000, art. 17, § 3º; CRFB/88, art. 167, I; CRFB/88, art. 167, II; CRFB/88, art. 167, inciso V, c/c art. 43 da Lei n.º 4.320/64; CRFB/88, art. 167, § 1º; LC 101/2000, art. 50 / Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP-EC c/c / NBC-T 16; Lei 8.666/1993, arts. 5º e 92, c/c CRFB/88, art. 37; LC 101/2000, art. 9º; LC 101/2000, art. 15 c/c Lei 4.320/1964, art. 4º; Lei 4.320/1964, art. 63; Lei 4.320/1964, art. 62; LC 101/2000, art. 8º, parágrafo único; Legislação específica; Lei 4.320/1964, art. 16.

Analisando a despesa pública da Câmara Municipal, **verificou-se** que não houve criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretasse aumento da despesa no período (**cód. 2.2.8, análise documental**).

Analisando a despesa pública da Câmara Municipal, **verificou-se** que não houve criação, expansão ou aperfeiçoamento de despesas de caráter continuado sem que fossem observadas as condições previstas no art. 17, § 1º da LRF (**cód. 2.2.9, análise documental**).

Analisando a totalidade da execução dos programas e projetos/atividades da Câmara Municipal, **verificou-se** que não ocorreu, no referido exercício, execução de tais espécies não incluídas na Lei Orçamentária Anual (**cód. 2.2.10, análise documental**).

Analisando a execução das despesas consoante créditos orçamentários, **verificou-se** que não foram realizadas despesas, tampouco houve assunção de obrigações diretas, que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais (**cód. 2.2.11, análise documental**).

Analisando a totalidade do orçamento de 2024, na monta de **R\$ 2.500.000,00** (dois milhões e quinhentos mil reais), **verificou-se** que não houve abertura de crédito adicional suplementar ou especial de qualquer natureza (**cód. 2.2.13, análise documental**).

Analisando a totalidade dos processos de despesa (257 empenhos), **verificou-se** que não houve realização de investimentos plurianuais cuja execução ultrapassasse o exercício financeiro (**cód. 2.2.18, análise documental**).

Analisando os processos de empenho, liquidação e pagamento, **verificou-se** que a escrituração e consolidação das contas públicas obedeceu ao que dispõe o artigo 50 da LRF, bem como as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público (**cód. 2.2.24, análise documental**).

Analisando os processos de empenho, liquidação e pagamento, **verificou-se** que os passivos estão sendo pagos em estrita observação da ordem cronológica de suas

exigibilidades, consoante disposto na Portaria n.º 015/2021, posteriormente revogada pela Portaria n.º 012/2024 (**cód. 2.2.28, análise documental**).

Analisando as folhas de pagamento mensais dos servidores, observado o limite de 70% (setenta por cento) dos repasses duodecimais, **verificou-se** que não foram expedidos atos de limitação de empenho, posto que desnecessários (**cód. 2.2.29, análise documental**).

Analisando os processos de despesa, extratos bancários e balancetes contábeis, **verificou-se** que não foram realizadas despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (**cód. 2.2.30, análise documental**).

Analisando os processos de despesa (257 empenhos), **verificou-se** que os pré-requisitos estabelecidos no artigo 63 da Lei Federal n.º 4.320/64 para a liquidação das despesas foram estritamente observados (**cód. 2.2.31, análise documental**).

Analisando os processos de despesa (257 empenhos), **verificou-se** que, para todo pagamento de despesa, houve regular liquidação (**cód. 2.2.32, análise documental**).

Não há que se falar em desvio de finalidade na execução das despesas decorrentes de recursos vinculados, posto que, a teor do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000, tal execução aplica-se ao Poder Executivo (**cód. 2.2.33, análise documental**).

Analisando os processos de empenho, liquidação e pagamento, **verificou-se** que não houve concessão de auxílios, contribuições ou subvenções a entidades privadas sem previsão na LDO, na LOA e em lei específica (**cód. 2.2.34, análise documental**).

Analisando os processos de empenho, liquidação e pagamento, **verificou-se** que não houve concessão de subvenção social no exercício (**cód. 2.2.35, análise documental**).

2.7.2 Gestão patrimonial

Ponto(s) de Controle: 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.5 Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES n.º 68/2020.

Base Legal: CRFB/88, art. 100. Lei nº 4.320/64, arts. 67 e 105 c/c Norma Brasileira de Contabilidade NBC-TSP 03; CRFB/88, art. 100 c/c Lei 4.320/64, art. 67; CRFB/88, art. 37, caput. c/c Norma Brasileira de Contabilidade NBC-TSP e NBC T 16.

Não há que se falar em avaliação de precatórios judiciais e demais passivos contingentes, pois não houve tal situação durante o exercício, a nível de Câmara Municipal (**cód. 2.3.1, análise documental**).

Não há que se falar em obediência às regras de liquidez de pagamento de precatórios judiciais, pois não houve tal situação durante o exercício, a nível de Câmara Municipal (**cód. 2.3.2, análise documental**).

Não há que se falar em comprovação do fato motivador no cancelamento de passivos, pois não houve tal situação durante o exercício, a nível de Câmara Municipal (**cód. 2.3.5, análise documental**).

2.7.3 Limites constitucionais e legais

Ponto(s) de Controle: 2.4.1 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES n.º 68/2020.

Base Legal: LC 101/2000, art.25, § 1º; Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, art. 4º, inciso I.

Não há que se falar em observação às exigências legais da LRF na realização de transferências voluntárias para outro Ente da Federação, posto que a Câmara Municipal não realiza transferências voluntárias (**cód. 2.4.1, análise documental**).

2.7.4 Gestão Previdenciária

Ponto(s) de Controle: 2.5.1, 2.5.2, 2.5.4, 2.5.5, 2.5.7, 2.5.10 e 2.5.26 e da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES n.º 68/2020.

Base Legal: LC 116/2003 (ISS); art. 6º, Decreto Federal nº 3.000/1999 (IR); Lei 8.212/1991 (Seguridade Social), Lei Local; CF/88, art. 40; LRF, art. 69 (RPPS); Lei 9717/1998, art. 1º; LRF; Lei 9717/1998, arts. 1º e 3º (RPPS); art. 1º. ON MPS-SPS 02/2009, art. 32, I, II e III e art. 36, § 1º; Lei Federal 10.887/2004, art. 3º; Portaria MPS 403/2008, art.12; CF/88, art. 71, III e IN TC nº 38/2016.

Analisando os relatórios mensais de empenhos, liquidações e pagamentos, **verificou-se** que as retenções na fonte e o devido recolhimento de impostos, contribuições sociais e previdenciárias, devidas pelas pessoas jurídicas contratadas pelo Poder Legislativo, foram devidamente realizadas e repassadas ao Poder Executivo, totalizando o valor de **R\$ 6.567,15** (seis mil e quinhentos e sessenta e sete reais e quinze centavos) (**cód. 2.5.1, análise documental**).

Não há que se falar em existência de base de cálculo de contribuições de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), posto que o Município segue as regras do Instituto Nacional de Previdência Social (INSS). Por isso, as contribuições previdenciárias estão sendo calculadas e retidas respeitando a base de cálculo nacional (**cód. 2.5.2, análise documental**).

Analisando os processos de pagamento ao INSS relativos à parte patronal (processos n.º 32, 33, 34, 35, 63, 65, 113, 114, 115, 154, 156, 195, 196, 244, 246, 248, 287, 288, 289, 331, 332, 371, 372, 373, 409, 411, 413, 456, 457, 460, 526, 529, 531 e 533), bem como os relativos à parte dos segurados (processos n.º 36, 64, 66, 108, 116, 155, 157, 197, 245, 247, 249, 284, 286, 330, 369, 374, 410, 412, 458, 459, 461, 527, 530, 532 e 534), **verificou-se** que os descontos previdenciários e as contribuições patronais estão obedecendo às alíquotas de contribuição estabelecidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), posto que o Município não possui regime próprio (**cód. 2.5.4, análise documental**).

Não há que se falar em existência de emissão de guia de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, posto que a Câmara Municipal de Itarana/ES não possui regime próprio de previdência (**cód. 2.5.5, análise documental**).

Não há que se falar em cientificação formal do RPPS relativo a contratos/termos de cessão de servidores, posto que a Câmara Municipal não possui RPPS e tampouco servidores cedidos a outro órgão (**cód. 2.5.7, análise documental**).

Não há que se falar em autorização legal relativa a acordos de parcelamento de débitos previdenciários, posto que não ocorreu tal situação no exercício em questão (**cód. 2.5.10, análise documental**).

Não há que se falar em censo atuarial, posto que a Câmara Municipal é regida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) (**cód. 2.5.26, análise documental**).

2.7.5 Demais atos de gestão

Ponto(s) de Controle: 2.6.1, 2.6.2, 2.6.3, 2.6.4, 2.6.5 e 2.6.6 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES n.º 68/2020.
Base Legal: CRFB/88, art. 37, caput, e incisos V, IX, XI; Legislação específica do órgão; Lei 8.666/93, arts. 24, 25 e 26.

Analisando as folhas de pagamento de janeiro a dezembro do exercício em questão, bem como as fichas de cadastro no RH, **verificou-se** a existência de 03 (três) cargos em comissão, sendo estes o de Assessoria Jurídica, Assessoria Parlamentar e Diretoria Geral, estes que se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (**cód. 2.6.1, análise documental**).

Analisando as folhas de pagamento de janeiro a dezembro do exercício em questão, bem como as fichas de cadastro no RH, **verificou-se** que os cargos em comissão não estão preenchidos por servidores de carreira (**cód. 2.6.2, análise documental**).

Analisando as folhas de pagamento de janeiro a dezembro do exercício em questão, bem como as fichas de cadastro no RH, **verificou-se** que as contratações por tempo determinado e seus respectivos aditivos destinaram-se ao atendimento de necessidade temporária e de excepcional interesse público, visando precipuamente a **continuidade da prestação dos serviços públicos**, com base na Lei Municipal nº 1.238/2017. Destaca-se que, conforme recomendações desta Controladoria em anos anteriores, somente a realização de **concurso público** sanaria definitivamente a necessidade destas contratações (**cód. 2.6.3, análise documental**).

Analisando as folhas de pagamento de janeiro a dezembro do exercício em questão, **verificou-se** que o teto remuneratório (subsídio do Prefeito estipulado em R\$ 11.000,00 – onze mil reais) dos servidores públicos vinculados ao órgão obedeceu ao disposto no art. 37, inc. XI, da CRFB/88 (**cód. 2.6.4, análise documental**).

Analisando as folhas de pagamento de janeiro a dezembro do exercício em questão, **verificou-se** que **NÃO** houve pagamento de despesas com subsídios, vencimentos e vantagens pecuniárias não autorizadas por lei específica. O pagamento de jetons não se aplica ao item avaliado (EC n.º 50/2006) (**cód. 2.6.5, análise documental**).

Analisando os processos de empenho n.º 01 a 257, **verificou-se** que as contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação observaram as disposições contidas nos artigos 74 e 75 da Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021) (**cód. 2.6.6, análise documental**).

2.8 GESTÃO DE PESSOAS (FOLHA DE PAGAMENTO E ATOS DE PESSOAL)

2.8.1 Folha de Pagamento

Ponto(s) de Controle: 2.7.1.1 e 2.7.1.2 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES n.º 68/2020.

Base Legal: IN TC regulamentadora da remessa de prestação de contas.

Analizando as ocorrências indicativas pendentes informadas pelo CidadES Folha de Pagamento (PCF), **verificou-se** que todas versam sobre a forma de ingresso dos servidores no órgão, considerando se tratarem de contratações por tempo determinado, visando principalmente a **continuidade da prestação dos serviços públicos**, com base na Lei Municipal nº 1.238/2017. Destaca-se que, conforme recomendações desta Controladoria em anos anteriores, somente a realização de **concurso público** sanaria definitivamente as ocorrências observadas (**cód. 2.7.1.1, análise documental**).

Analizando as Folhas de Pagamento (PCF) no ambiente CidadES, **verificou-se** a necessidade de providências quanto ao ponto de controle **1156 – PCM x Contratação – Chave de Identificação da Contratação**, ocorrido no mês **10/2024**. A Controladoria solicitou providências junto aos setores responsáveis, por meio do **EI/UCCI/CMI-ES n.º 006/2024 (Processo n.º 599/2024)**, sendo a questão sanada administrativamente junto à empresa responsável pelos sistemas e ao TCE-ES, por meio de chamado (**cód. 2.7.1.2, análise documental**).

2.8.2 Atos de Pessoal

Ponto(s) de Controle: 2.7.2.1 e 2.7.2.2 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES n.º 68/2020.

Base Legal: CRFB/88, art. 71, inc. III; IN TC n.º 38/2016.

Não há que se falar em encaminhamento das admissões de servidores efetivos ao TCE para fins de registro, posto que **inexistentes** no período (**cód. 2.7.2.1, análise documental**).

Não há que se falar em apreciação das admissões de servidores efetivos pelo controle interno por meio de parecer, posto que **inexistentes** no período (**cód. 2.7.2.2, análise documental**).

3. AUDITORIAS E OUTROS PROCEDIMENTOS REALIZADOS

3.1 INTRODUÇÃO

Em atendimento ao art. 71, inc. II, da Constituição Federal, bem como a Resolução nº 287/2015 - TCE/ES, apresenta-se o Relatório de Auditoria em que consta o resultado do exame das contas anuais prestadas pelo Sr. **Edvan Piorotti de Queiroz**, Presidente da Câmara Municipal no Exercício de 2024, como o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

Este relatório consolida o resultado do acompanhamento concomitante das informações prestadas a esta Corte de Contas por meio dos balancetes mensais, bem como da auditoria

das contas anuais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada na sede do Poder Legislativo Municipal, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

3.2 ADMINISTRADOR E DEMAIS RESPONSÁVEIS

As contas do exercício em exame estiveram sob a gestão do Sr. **Edvan Piorotti de Queiroz**, Presidente da Câmara Municipal, o Departamento Contábil-Financeiro sob a responsabilidade da Sra. **Fernanda Bergamaschi**, Contadora desta Casa, e a Unidade Central de Controle Interno sob o comando do Sr. **Higor Corrêa Mossin**, Controlador Interno.

3.3 RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO

Das auditorias realizadas, resultou-se o relatório que se segue:

3.3.1 Repasses recebidos

O repasse financeiro para a Câmara Municipal de Itarana/ES **obedeceu** à Emenda Constitucional n.º 25/2000, art. 29-A e a Lei Orçamentária Anual Municipal n.º 1.501/2023, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Itarana para o Exercício Financeiro de 2023. Para o referido exercício, foram previstos repasses no valor de **R\$ 2.500.000,00** (dois milhões e quinhentos mil reais), sendo efetivamente recebido o montante em voga, em parcelas duodecimais, assim como determina a legislação¹.

3.3.2 Gastos com Folha de Pagamento

Os gastos com Folha de Pagamento da Câmara Municipal, incluído os subsídios de seus Vereadores, totalizaram a monta de R\$ 1.021.553,41 (um milhão, vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos)², **não ultrapassando**, portanto, o limite de **70%** (setenta por cento) dos recursos financeiros recebidos a título de transferência de duodécimos no exercício, estabelecido pelo art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, assim sendo:

DESCRIÇÃO	VALOR
Duodécimos Recebidos no Exercício	R\$ 2.500.000,00
Limite Máximo Permitido de Gastos com Folha de Pagamento (70%)	R\$ 1.750.000,00
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	R\$ 1.021.553,41
Porcentagem (Total Folha x Duodécimos)	40,86%

¹ <https://www.camaraitarana.es.gov.br/transparencia/contabilidade/extra/?entidade=32.400.293%2F0001-90&data1=01%2F01%2F2024&data2=31%2F12%2F2024&search=duod%C3%A9cimo>. Acesso em 11/02/2025.

² <https://www.camaraitarana.es.gov.br/uploads/documento/20250130110324-anexo-i-relatorio-de-gestao-fiscal-demonstrativo-da-d.pdf>. Acesso em 11/02/2025.

Não houve terceirização de mão de obra referente à substituição de servidores, tampouco houve cessão de servidores a qualquer órgão.

Houve concessão de aumento de remuneração, criação de cargos e alteração de estrutura de carreiras durante o exercício pela Lei Complementar Municipal n.º 51/2024.

3.3.3 Despesas com Pessoal

As Despesas com Pessoal da Câmara Municipal totalizaram a monta de **R\$ 1.218.224,87** (um milhão e duzentos e dezoito mil e duzentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos)², **não excedendo**, portanto, o limite de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município para o Poder Legislativo, em cumprimento aos limites estabelecidos pela LRF³.

Todas as Despesas com Pessoal foram consideradas no cálculo do limite de gastos preconizado pela LRF, bem como as contratações obedeceram às disposições contidas no art. 21, incisos I e II, da LRF⁴.

Todas as contratações por tempo determinado e seus respectivos aditivos destinaram-se ao atendimento de necessidade temporária e de excepcional interesse público, visando precipuamente a continuidade da prestação dos serviços públicos, com base na Lei Municipal n.º 1.238/2017.

3.3.4 Subsídio dos Vereadores

Para o exercício em exame, estabeleceu-se os seguintes valores em comparação ao subsídio de um Deputado Estadual do Espírito Santo:

Cargo	Subsídio Mensal	Percentual em relação ao subsídio do Deputado Estadual entre abril de 2023 e janeiro de 2024	Percentual em relação ao subsídio do Deputado Estadual entre fevereiro de 2024 a dezembro de 2024
Vereador	R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais)	10,56%	9,99%
Vereador Presidente	R\$ 4.100,00 (seis mil e quatrocentos reais)	13,12%	12,42%

³ Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: [...] III - Municípios: 60% (sessenta por cento). [...] Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: III - na esfera municipal: a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

⁴ Art. 21. É nulo de pleno direito: I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20.

Entre abril de 2023 a janeiro de 2024, o subsídio do deputado estadual da ALES correspondeu a R\$ 31.238,19 (trinta e um mil e duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), ao passo que entre fevereiro de 2024 a dezembro de 2024, correspondeu a R\$ 33.006,39 (trinta e três mil e seis reais e trinta e nove centavos⁵, não excedendo o percentual definido pela Constituição Federal⁶.

Órgão	Subsídio total dos vereadores no exercício de 2024	Receita Corrente Líquida (RCL) no exercício de 2024	% do subsídio total dos vereadores em relação a RCL
Câmara Municipal de Itarana	R\$ 366.000,00 (trezentos e sessenta e seis mil reais)	R\$ 68.661.224,39 (sessenta e oito milhões e seiscentos e sessenta e um mil e duzentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos)	0,53 (zero vírgula cinquenta e três por cento)

Cabe frisar que nenhum servidor público recebeu subsídio superior a R\$ 11.000,00 (onze mil reais), respeitando os parâmetros definidos pelo art. 37 da Constituição Federal⁷.

3.4 DESPESAS

3.4.1 Geração de Despesas

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise dos processos de despesa de janeiro a dezembro de 2024:

- a) As despesas foram autorizadas e assinadas pelo Ordenador de Despesas, bem como pelos demais responsáveis, em conformidade com a Lei n.º 4.320/64⁸;
- b) Não foram constatados pagamentos de despesas ilegítimas;
- c) Os registros contábeis foram efetuados tempestivamente;

⁵ <https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI117662022.html>. Acesso em 13/02.2025.

⁶ Art. 29 O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...] VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais

⁷ XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória [...] não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito [...].

⁸ Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

d) A emissão do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) foi tempestiva, a documentação comprobatória está correta, feita, respectivamente, nos meses de janeiro a junho e julho a dezembro;

e) Os documentos relativos aos processos de despesa são arquivos e separados processualmente;

f) Os recursos financeiros destinados à Câmara Municipal são contabilizados como receita extraorçamentária;

g) As informações contábeis da Câmara Municipal, tais como balancetes orçamentários e financeiros, são tempestivamente encaminhados à Prefeitura para serem consolidadas na Contabilidade Geral do Município;

h) Todos os pagamentos foram feitos através de Débito em Conta, TED e PIX, e possuem seus respectivos comprovantes, ainda que eletrônicos;

i) Os pagamentos foram feitos obedecendo-se à ordem cronológica;

j) Antes do pagamento dos empenhos, foram conferidas suas respectivas liquidações e autorizações.

3.4.2 Licitações, dispensas e inexigibilidades

A seguir, apresentam-se os achados de auditora resultantes da análise dos processos licitatórios, de dispensa e de inexigibilidade:

a) Os processos licitatórios estão de acordo com os requisitos estabelecidos pela Lei n.º 14.133/2021 e pela Instrução Normativa SCL n.º 001/2015.

b) Houve investidura regular do agente de contratação⁹ em conformidade com a Portaria n.º 009/2025 e a legislação federal respectiva. Registra-se que a servidora pertence ao quadro efetivo desta Casa de Leis.

c) Não foi constatada fragmentação de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório.

d) Não foram constatadas irregularidades formais relevantes na realização dos procedimentos licitatórios.

3.4.3 Contratos

Durante o exercício, foram formalizados Contratos e Aditivos, conforme tabela abaixo:

⁹ Art. 8º, Lei 14.133/2021. A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Nº do Contrato	Objeto	Fornecedor	Vigência
CONTRATO N.º 019/2024	Contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de internet banda larga	PJR INTERNET LTDA	O prazo da vigência do contrato será de 12 (doze) meses, com início a partir do primeiro dia útil subsequente ao da publicação do seu extrato no sítio eletrônico do Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo – DOM/ES
CONTRATO N.º 018/2024	Contratação de empresa para a prestação de serviços profissionais de fotografia, tendo em vista a realização da Sessão Solene de Posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores de Itarana/ES para o quadriênio 2025/2028	NAYARA HELENA GAEDE COSTA	O prazo de vigência do contrato será de 03 (três) meses, com início a partir do primeiro dia útil subsequente ao da publicação do seu extrato no sítio eletrônico do Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo – DOM/ES
CONTRATO N.º 017/2024	Constitui objeto do presente instrumento a contratação de empresa para prestação de serviços de ornamentação, com vistas a realização da Sessão Solene de Posse do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores de Itarana/ES para o quadriênio 2025/2028	FABIOLA MARQUEZ LORETO MENDES BINDA ME	O prazo de vigência do contrato será de 03 (três) meses, com início a partir do primeiro dia útil subsequente ao da publicação do seu extrato no sítio eletrônico do Diário Oficial dos Municípios ES
PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO N.º 012/2024	O presente termo aditivo tem por objeto a supressão parcial do objeto do contrato nº 012/2024.	REFLEXO ALUMÍNIOS E VIDROS LTDA	O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, com início a partir do primeiro dia útil subsequente ao da publicação do seu extrato no sítio eletrônico do Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo
CONTRATO N.º 016/2024	Constitui objeto do presente instrumento a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recarga dos extintores que estão localizados na Secretaria e Plenário desta Casa de Leis.	AMM EXTINTORES E SERVIÇOS LTDA ME	O prazo de vigência do contrato será de 03 (três) meses, com início a partir do primeiro dia útil subsequente ao da publicação do seu extrato no sítio eletrônico do Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo

CONTRATO N.º 015/2024	Constitui objeto do presente instrumento a prestação do serviço de locação de impressoras/ copiadoras, novas, com acesso via rede local (TCP-IP)	COMÉRCIO E SERVIÇOS CANAÃ LTDA - EPP	O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, com início a partir do primeiro dia útil subsequente ao da publicação do seu extrato no sítio eletrônico do Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo
CONTRATO N.º 014/2024	Constitui objeto do presente instrumento a aquisição de equipamentos de informática (Nobreak, capas para notebook e Filtro de Linha) para esta Casa de Leis	FADINI SOLUÇÕES LTDA ME	O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, com início a partir do primeiro dia útil subsequente ao da publicação do seu extrato no sítio eletrônico do Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo
CONTRATO N.º 013/2024	Constitui objeto do presente instrumento a aquisição de equipamentos de informática, (memória para Notebook) para esta Casa de Leis	BLUTECH RELAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA	O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, com início a partir do primeiro dia útil subsequente ao da publicação do seu extrato no sítio eletrônico do Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo
CONTRATO N.º 012/2024	Constitui objeto do presente instrumento a contratação de empresa para fornecimento, montagem e instalação, de divisória/proteção sob medida; tampo de vidro e molas aéreas para atendimento a Câmara Municipal	REFLEXO ALUMÍNIOS E VIDROS LTDA	O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, com início a partir do primeiro dia útil subsequente ao da publicação do seu extrato no sítio eletrônico do Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo
PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO OCNTRARTO N.º 002/2024	Constitui objeto do presente instrumento o reequilíbrio econômico visando o aumento do preço do litro de combustível relativo ao valor estipulado na CLÁUSULA QUINTA do Contrato nº 002/2024	POSTO SANTA EDWIGES LTDA	O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, com início a partir do primeiro dia útil subsequente ao da publicação do seu extrato no sítio eletrônico do Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo

CONTRATO N.º 011/2024	Contratação de empresa para fornecimento de produtos para limpeza e cantina, em atendimento à Câmara Municipal de Itarana/ES	SUPERMERCADO D'AVILA LTDA	O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, com início a partir do primeiro dia útil subsequente ao da publicação do seu extrato no sítio eletrônico
CONTRATO N.º 010/2024	Contratação de empresa especializada para locação de veículo, para atender demanda da Câmara Municipal de Itarana - ES, visando atender as necessidades administrativas e o bom desempenho das atividades legislativas	Z E TRANSPORTES LTDA	O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, com início a partir do primeiro dia útil subsequente ao da publicação do seu extrato no sítio eletrônico do Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo
TERCEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO N.º 004/2021	Constitui objeto do presente instrumento a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 004/2021, sem reajuste no preço, relativo à prestação de serviços contínuos em relação à CLÁUSULA QUARTA	ÁGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	Pelo presente instrumento fica prorrogado o prazo de vigência do contrato por 12 (doze) meses, a partir de zero hora do dia 18 de junho de 2024 até vinte quatro horas do dia 17 de junho de 2025
CONTRATO N.º 009/2024	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguro contra acidentes pessoais, destinados aos estagiários contratados pela Câmara Municipal de Itarana	BRASILEG COMPANHIA DE SEGUROS	O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, com início a partir do primeiro dia útil subsequente ao da publicação do seu extrato no sítio eletrônico do Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo
CONTRATO N.º 008/2024	Contratação de empresa especializada no fornecimento de placas de homenagem e quadros	COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA	O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, com início a partir do primeiro dia útil subsequente ao da publicação do seu extrato no sítio eletrônico do Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo

CONTRATO N.º 007/2024	Contratação de empresa para fornecimento de lanches, em atendimento à Câmara Municipal de Itarana/ES	SERVIÇO IPÊ LTDA	O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, com início a partir do primeiro dia útil subsequente ao da publicação do seu extrato no sítio eletrônico do Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo
CONTRATO N.º 006/2024	O objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviço de telefonia móvel	TELEFÔNICA BRASIL S.A. (VIVO)	O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, com início a partir do primeiro dia útil subsequente ao da publicação do seu extrato no sítio eletrônico
CONTRATO N.º 005/2024	Contratação de serviços técnico-especializados de consultoria para elaborar, desenvolver e implementar a gestão por processos de trabalho e indicadores de desempenho; reestruturação administrativa e organizacional e da estrutura de cargos; elaborar e implementar plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores; elaboração e implantação de projeto de enquadramento; revisão do plano de cargos, carreira e vencimentos e do estatuto dos servidores públicos da Câmara Municipal de Itarana/ES	INSTITUTO CAPACITAR PARA LEGISLAR - ICPL	O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, com início a partir do primeiro dia útil subsequente ao da publicação do seu extrato no sítio eletrônico do Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo

CONTRATO N.º 004/2024	Constitui objeto do presente instrumento a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de contabilidade aplicada ao setor público, planejamento e economia, auxiliando a Câmara Municipal na condução dos trabalhos desenvolvidos, objetivando atender a demanda dos serviços, prazos e obrigações impostas, conforme Anexo I	H & L SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA	O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, com início a partir do primeiro dia útil subsequente ao da publicação do seu extrato no sítio eletrônico do Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo
CONTRATO N.º 003/2024	O objeto do presente instrumento é a contratação do serviço de treinamento periódico, durante 6 (seis) meses, dos servidores da Câmara Municipal de Itarana - ES	INSTITUTO CAPACITAR PARA LEGISLAR (ICPL)	O prazo de vigência do contrato será de 06 (seis) meses, com início a partir do primeiro dia útil subsequente ao da publicação do seu extrato no sítio eletrônico do Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo
CONTRATO N.º 002/2024	Contratação de empresa para fornecimento de combustível (gasolina comum) para abastecimento de veículo próprio ou locado a serviço da Câmara Municipal de Itarana/ES	POSTO SANTA EDWIGES LTDA	O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, com início a partir do primeiro dia útil subsequente ao da publicação do seu extrato no sítio eletrônico
CONTRATO N.º 001/2024	Constitui objeto do presente instrumento a Contratação de Pessoa Jurídica para a prestação de serviços – streaming de sessões legislativas (Ordinárias, extraordinárias e solenes), da Câmara Municipal de Itarana/ES	ROVENA SCHMIDT SCHULTZ DA SILVA	O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, com início a partir do primeiro dia útil subsequente ao da publicação do seu extrato no sítio eletrônico do Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo.

A fiscalização dos Contratos e Aditamentos firmados pela Câmara Municipal de Itarana/ES é feita por servidor efetivo nomeado como Fiscal de Contratos, por meio da Portaria CMI n.º 002/2025, de 09 de janeiro de 2025.

Os Contratos e Aditivos são conferidos pelo servidor em questão por meio de checklist, e atestam a efetiva prestação do serviço ou fornecimento, bem como a regularidade da documentação para efetivo pagamento.

Caso haja ocorrências, estas deverão ser registradas, bem como os descontos e as penalidades aplicadas.

Após realizados os procedimentos de auditoria, **não** foram constatadas irregularidades relevantes na formalização e execução dos contratos. Salienta-se o Contrato n.º 005/2024, cujo objeto foi a Reestruturação Administrativa da Câmara Municipal de Itarana, uma vez que o serviço prestado pela fornecedora – ICPL – apresentou falhas técnicas quanto à numeração dos artigos, ausência de clareza em diversos dispositivos e prestação de serviços que estavam previstos.

3.4.4 Fases da Despesa Pública

A doutrina majoritária no direito financeiro entende que a despesa pública deve percorrer as seguintes etapas, a seguir pormenorizadas na realidade orçamentária da Câmara Municipal de Itarana:

Totalização dos empenhos no exercício de 2024	Totalização das liquidações no exercício de 2024	Totalização dos pagamentos no exercício de 2024	Restos a pagar	Fundamento Legal
R\$1.937.093,06 (um milhão, novecentos e trinta e sete mil, noventa e três reais e seis centavos)	R\$1.937.093,05 (um milhão, novecentos e trinta e sete mil, noventa e três reais e cinco centavos)	R\$1.964.702,21 (um milhão, novecentos e trinta e quatro mil, setecentos e dois reais e vinte um centavos)	Não houve	Arts. 60 e 61 da Lei n.º 4.320/64 art. 63 da Lei n.º 4.320/64 art. 63, § 2º da Lei nº 4320/64

Após a análise da amostra dos processos de despesa, **constatou-se** que todas as despesas foram realizadas com emissão de empenhos prévios, com a indicação do nome do credor, da representação e da importância da despesa, bem como da dedução desta do saldo da dotação própria.

Cumprir destacar que houve anulação de empenhos no último mês do exercício de 2024, totalizando o montante de **R\$109.889,91** (cento e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e um centavos).

Após a análise da amostra dos processos de despesa, **constatou-se** que não há títulos ou documentos inidôneos para a comprovação do respectivo crédito.

Após a análise da amostra dos processos de despesa, **constatou-se** que os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação, nos termos da Lei 14.133/2021¹⁰ e a Lei 4.320/1964¹¹.

3.4.7 Restos a pagar

Ao final do exercício, não restaram despesas inscritas em restos a pagar. Salienta-se que o aparente descompasso entre as despesas liquidadas e efetivamente pagas não se qualifica como restos a pagar, haja vista que o excedente constitui despesas extraorçamentárias.

Despesa extraorçamentária	R\$ 27.609,16 (vinte e sete mil, seiscentos e nove reais e dezesseis centavos)
Rendimentos	R\$ 25.580,07 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta reais e sete centavos)
Crédito a receber decorrente da folha de pagamento	R\$ 1.047,20 (mil e quarenta e sete reais e vinte centavos)
Empréstimo consignado	R\$ 978,74 (novecentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos)

3.4.8 Pessoal

Da análise dos atos relacionados a pessoal, constatou-se o seguinte:

a) A remuneração dos servidores públicos foi fixada ou alterada por lei específica (art. 37, inc. X da CF);

b) Os vencimentos dos servidores públicos foram pagos no prazo legal (art. 1º, § 1º, LRF e legislação específica).

3.4.9 Diárias

Durante o exercício, foram concedidas diárias aos Servidores e Vereadores no valor total de **R\$ 47.805,38** (quarenta e sete mil, oitocentos e cinco reais e trinta e oito centavos).

Após análise da amostra dos processos de despesa, constatou-se o seguinte:

a) Não foram constatadas concessões de diárias contrárias à norma regulamentadora (artigo 37, caput, CF e legislação específica);

¹⁰ Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

¹¹ Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1º Essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

- b)** As prestações de contas de diárias ocorreram de forma regular;
- c)** As solicitações de diárias são concedidas aos Servidores e Vereadores da Câmara atendendo às prerrogativas constitucionais e regimentais, com base no Art. 99 do Regimento Interno e nas disposições contidas na Resolução n.º 157/2014, de 12 de junho de 2024, e na IN SFI n.º 002/2015;
- d)** As solicitações são formalizadas e protocolizadas antecipadamente na Secretaria Geral e obedecem à antecedência da data da viagem;
- e)** São anexados à solicitação documentos que comprovam a necessidade da viagem para tratar de assuntos relacionados ao Legislativo ou a comprovação da inscrição em cursos, palestras, seminários, entre outros;
- f)** Os pagamentos das diárias são realizados antecipadamente, após deferimento pelo Presidente e encaminhado ao Departamento Contábil/Financeiro;
- g)** Se tratando requerimento de diárias para curso ou treinamento, o processo só é finalizado após a juntada do certificado de participação;
- h)** Os pagamentos foram realizados em conformidade com os artigos 3º e seus parágrafos e artigo 4º da Resolução n.º 157/2014.

3.4.10 Adiantamentos

Durante o exercício, houve adiantamento referente a folha de pagamento do mês de dezembro em virtude dos feriados e festas de final de ano.

3.4.11 Previdência

Durante o exercício, a Câmara Municipal contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social. Da análise, resultou-se o seguinte:

- a)** Houve pagamento regular da contribuição previdenciária patronal à previdência geral (art. 40, CF);
- b)** Houve desconto de contribuição previdenciária dos segurados (art. 40, CF);
- c)** As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral (art. 40, CF);

3.4.12 Multas

Não houve o pagamento de multa durante o exercício de 2024.

3.5 PATRIMÔNIO

3.5.1 Disponibilidades

Da análise, resultou o seguinte:

a) As disponibilidades de caixa foram depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei (art. 164, § 3º, CF);

b) O patrimônio possui registro dos bens (natureza, classe e identificador) que permite sua rápida localização, e está atualizado pelo setor responsável;

c) O inventário físico é feito ao final do exercício e todos os bens estão identificados com placas ou etiquetas;

d) Existe controle de movimentação dos bens entre os setores e emissão do termo de responsabilidade para os bens móveis.

3.5.2 Bens móveis e imóveis

Da análise, resultou o seguinte:

a) O patrimônio possui registro dos bens (natureza, classe e identificador) que permite sua rápida localização, e está atualizado pelo setor responsável;

b) O inventário físico é feito ao final do exercício e todos os bens estão identificados com placas ou etiquetas;

c) Existe controle de movimentação dos bens entre os setores e emissão do termo de responsabilidade para os bens móveis, sendo de responsabilidade da comissão de inventário;

d) Foi registrado no dia 03 de maio de 2018, o Protocolo n.º 8843, L1, o seguinte imóvel: Lotes urbanos n.ºs 94- FIG. "A" e 103, com a área total de 1.102,5 m² (mil cento e dois vírgula cinco metros quadrados), sem benfeitorias, situado à Rua Martinho Máximo Scárdua, nesta Comarca de Itarana/ES, sob a Matrícula n.º 3406 do Livro 2, Ficha 1, conforme Escritura Pública de Doação com Encargo que faz o Município de Itarana à Câmara Municipal de Itarana.

3.6 DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

3.6.1 Denúncias

Relativamente ao exercício analisado, não foram apresentadas ao TCE/ES denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

3.6.2 Representações Internas e Externas

Relativamente ao exercício analisado, não foram apresentadas ao TCE/ES representações internas e externas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável

3.7 PRESTAÇÃO DE CONTAS

As informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE/ES.

3.8 CONCLUSÃO

Baseada nas considerações acima, a **Unidade de Auditoria Pública Interna** conclui que as atividades da Câmara Municipal de Itarana/ES estão em conformidade com as exigências legais.

DANIEL TONIATO MARTINELLI

Auditor Público Interno – CMI/ES

4. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

No ano de 2024, **não foram instauradas** Tomadas de Contas Especiais.

Para fins de informação, cumpre-nos relatar que a Câmara Municipal de Itarana teve, em toda sua história, 02 (duas) Tomadas de Contas Especiais instauradas, sendo ambas devidamente **finalizadas**, conforme tabela abaixo:

Processo Adm.	Descrição do caso de dano apurado	Data de Instauração	Data de Encaminhamento ao TCE-ES	Valor do Débito	Nº Protocolo/ Processo no TCE-ES
Tomada de Contas Especial CMI nº 001/2021	Ocorrência de desvio e perda de dinheiro público, não aplicação de recursos públicos e prática de atos ilegítimos que resultaram em danos ao erário, entre os anos de 2016 a 2020, praticados pelo ex-servidor Adair Lucas, técnico em contabilidade, matrículas nºs. 000031 e 000054.	01/03/2021	25/06/2021	R\$ 1.176.410,64 (Original) R\$ 1.591.954,01 (Atualizado até 10/05/2021)	1160/2021-6 (FINALIZADO)
Tomada de Contas Especial CMI nº 001/2022	Apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano ao erário e obter o respectivo ressarcimento devido a condutas omissivas e negligentes que resultaram em aplicação de multa federal ao Legislativo Municipal, devido à ausência de DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais	25/05/2022	23/09/2022	R\$ 2.500,00 (Original) R\$ 2.974,32 (Atualizado até 12/08/2022)	6601/2022-1 (ARQUIVADO)

	durante o período de fevereiro a outubro de 2020, que resultou em dano ao erário.				
--	---	--	--	--	--

5. FATOS RELEVANTES A SEREM COMUNICADOS AO TCE-ES

Não houve fatos relevantes a serem comunicado ao TCE-ES.

Sem mais para o momento, é o relatório.

Itarana/ES, 22 de abril de 2025.

HIGOR CORRÊA MOSSIN

Controlador Interno – CMI/ES